



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pilão Arcado

Praça Franklin Lins, S/N — Pilão Arcado Bahia

CGC.13.692.033/0001-91

LEI Nº 02 /97

"Institui o Regime Especial de contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências!"

*S. S. S. S.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADE, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal e no Inciso VIII, Art. 13, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Regime Especial de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito da administração municipal.

**Art. 2º** - As contratações de que trata o Art. 1º desta Lei, serão realizadas sob o Regime de Direito Administrativo.

**Art. 3º** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - levantar dados, realizar recenseamentos ou pesquisa;
- III - atender a situações de emergência ou de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante para a manutenção do ensino no Município, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas administrativa e de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a pré-determinação do prazo, objetivando manter a segurança, limpeza pública, meios de comunicação, obras, tributação financeira e outros;
- VII - atender outras situações de urgência definidas em lei ou regulamento.



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pilão Arcado

Praça Franklin Lins, S/N — Pilão Arcado Bahia

CGC.13.692.033/0001-91

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, admitida apenas uma única prorrogação por igual período, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses, e do inciso V, cujo prazo máximo será o de vinte e quatro meses, prazos estes, que são improrrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III e VI.

Art. 4º - É nulo de pleno direito o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, bem como o será a sua contratação, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa, da autoridade competente.

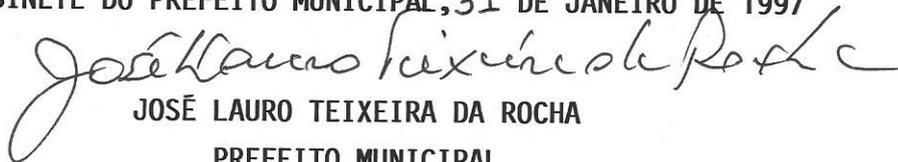
Art. 5º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da entidade contratante, exceto a hipótese do inciso V, do art. 3º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a, através de Decreto expedir normas regulamentares necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 DE JANEIRO DE 1997

  
JOSÉ LAURO TEIXEIRA DA ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL